



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 334/XII/4.^a

(Aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 334/XII/4.^a:

“(…)

Artigo 3.º

[…]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **(Eliminar)**

4 - Sem prejuízo dos demais deveres legais, contratuais e estatutários que lhe sejam imputáveis, o órgão de fiscalização das entidades de interesse público está sujeito aos seguintes deveres:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Verificar e acompanhar a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e, em especial, **verificar** a adequação e **aprovar** a prestação de outros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do referido regulamento; e

f) [...].

5 - [...].

(...)

Artigo 6.º

[...]

Os artigos 8.º, 245.º e 389.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º **486/99, de 13 de novembro**, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 9.º-A

(Eliminar)

Artigo 10.º

(Eliminar)

(...)

Artigo 389.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].»

Artigo 7.º

[...]

O artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, **passa** a ter a seguinte redação:

«Artigo 262.º

(Eliminar)

Artigo 413.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

(...)

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - ***(Eliminar)***

9 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - São revogados o n.º 3 do artigo 8.º e os artigos 9.º e 9.º-A do Código dos Valores Mobiliários.
- 3 - No período a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, permanecem transitoriamente em vigor os artigos 14.º e 15.º dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O n.º 6 do artigo 9.º e o artigo 10.º entram em vigor 30 dias após a publicação da presente lei.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

“(...)

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) As instituições de crédito;
- c) [...];
- d) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) As sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros e as sociedades gestoras de participações de seguros mistas;
- k) [...];
- l) [...].

(...)

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
 - a) Confirmar anualmente por escrito ao órgão de fiscalização da entidade auditada **que os seus sócios, bem como os dirigentes de topo e os dirigentes que executam a revisão legal de contas são independentes** relativamente à mesma;
 - b) Comunicar anualmente ao órgão de fiscalização da entidade auditada todos os serviços distintos de auditoria prestados à mesma, **sem prejuízo de tais serviços estarem sujeitos a aprovação prévia pelo mesmo**; e
 - c) [...].

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - As ações de inspeção e solicitações previstas nos n.ºs 4 e 5 apenas podem ser recusadas quando:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

(...)

Artigo 27.º

[...]

- 1 - **A informação recebida pela CMVM no âmbito do presente regime jurídico apenas pode ser utilizada** no contexto de processos relacionados especificamente com o exercício das suas atribuições de supervisão de auditoria, **ou na instrução de processos administrativos, judiciais, criminais ou contraordenacionais.**
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

(...)

Artigo 38.º

[...]

A partilha de informação **com a Inspeção Geral das Finanças** e com entidades reguladoras, em especial com o Banco de Portugal e com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no referente a entidades de interesse público do respetivo sector, rege-se, nomeadamente, pelo disposto no artigo 66.º do Código de Procedimento Administrativo e no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 2 do artigo 11.º da Lei-Quadro da Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

(...)

Artigo 41.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Adequação e proporcionalidade das ações de controlo de qualidade, tendo em conta a **dimensão** e a complexidade da atividade do ROC ou da SROC objeto de controlo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

(...)

Artigo 50.º

[...]

1 - Ainda que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, a divulgação de decisões que condenem o agente pela prática de uma ou mais contraordenações previstas no presente regime jurídico é feita nos termos do artigo 422.º do Código dos Valores Mobiliários pelo prazo de cinco anos contados da data em que se esgotarem as vias de recurso ou **caducidade** do direito ao recurso e inclui a identificação do agente, o tipo e a natureza da infração, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

precedida do expurgar de dados pessoais que possam colocar em perigo a segurança pessoal daquele.

2 - [...].

(...)”

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2015

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Virgílio Macedo

Cecília Meireles

Elsa Cordeiro

Vera Rodrigues